PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039540-98.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: 2º VARA CRIMINAL DE ALAGOINHAS BAHIA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PACIENTE CONDENADO PELA PRATICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL (DUAS VEZES) EM CONCURSO MATERIAL (CP, ART. 69), SENDO-LHE IMPOSTA UMA PENA DEFINITIVA DE 10 (DEZ) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E 20 (VINTE) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. 01- ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO CONCEDEU AO PACIENTE O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE E INEXISTÊNCIA DOS REOUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO COACTO. INACOLHIMENTO. PRESENTES O FUMUS COMISSI DELICTI E O PERICULUM LIBERTATIS. VISLUMBRADA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DIANTE DA NECESSIDADE DE OBSTAR A REITERAÇÃO DELITIVA DO COACTO. FUNDAMENTAÇÃO APTA A ENSEJAR A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRECEDENTES STJ. DECISUM VERGASTADO FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO SE MOSTRAM INEFICIENTES NO PRESENTE CASO, 02-SUSTENTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS COMO DEFESA LEGALMENTE CONSTITUÍDA, ENDERECO FIXO E EMPREGO DEFINIDO QUE DESAUTORIZAM A APLICAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA.CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE, MESMO SE EXISTENTE, POR SI SÓ, NÃO CONDUZEM AO AFASTAMENTO DA PRISÃO CAUTELAR. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes Habeas Corpus tombados sob o número de 8039540-98.2023.8.05.0000, em que figura como Paciente , como Impetrante o OAB/BA 33.811 e como Impetrado o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas/BA. ACORDAM os Desembargadores, componentes da Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma, à unanimidade, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 12 de Setembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039540-98.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DR. OAB/BA 33.811 PACIENTE: IMPETRADO: JUÍZ DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALAGOINHAS/BAHIA PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. RELATORIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Bel. 33.811, em favor do Paciente , qualificado na inicial de ID 49204086, em que aponta como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da 2º Vara Crime da Comarca de Alagoinhas/BA. Narra a Impetrante que o Paciente foi condenado pela suposta prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (duas vezes) em concurso material (CP, art. 69), sendo-lhe imposta uma pena de 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Sustenta que a douta sentença não concedeu o direito ao Paciente o direito de recorrer em liberdade, em que pese estivesse respondendo ao processo em liberdade desde outubro de 2018. Aduz a existência de constrangimento ilegal a ser superada pela concessão da presente ordem de Habeas Corpus o fato da decisão indigitada coatora encontrar-se pautada em

fundamentação genérica, que pode perfeitamente ser "utilizada para qualquer caso envolvendo uma prisão pela prática de qualquer crime", sendo imperiosa, deste modo, a concessão liminar da ordem. Juntou documentos de ID 49204087 e seguintes. O pleito antecipatório de tutela fora indeferido, conforme decisão de ID 49228495. Os informes judiciais foram prestados pela autoridade apontada como coatora, conforme ID 49479577. A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de ID 49659177, da Dra., opinou pelo conhecimento e denegação da ordem, entendendo pela inexistência de constrangimento ilegal. Em seguida, os autos vieram-me conclusos na condição de Relatora e, após análise processual, determinei a sua inclusão em mesa de julgamento. É o Relatório. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Câmara Crime 2ª Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039540-98.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DR. OAB/BA 33.811 PACIENTE: JUIZ DA 2º VARA CRIMINAL DE ALAGOINHAS/BAHIA PROCURADORA DE JUSTICA: DRA. VOTO O habeas corpus é uma ação mandamental, prevista no art. 5º, inciso LXVIII da Constituição da Republica, destinada a proteção da liberdade de locomoção quando ameaçada ou violada por ilegalidade ou abuso de poder. Inicialmente, o inconformismo do Impetrante é fulcrado no possível constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente advindo da ausência de fundamentação da decisão que não lhe concedeu o direito de recorrer em liberdade. Além disso, aduz inexistência de requisitos para decretação da custódia preventiva do Coacto, diante da favorabilidade das suas condições pessoais, sendo perfeitamente aplicável, in casu, as medidas cautelares diversas da prisão. 01-DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL E INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE Consoante apurado dos presentes autos, consta da denuncia, in verbis: "(...) que, no dia 04 de setembro do ano de 2017, por volta das 18:30 horas, na Rua Manoel Romão, , Alagoinhas- BA, os denunciados, agindo em unidade de desígnios/comunhão de esforços, subtraíram, mediante grave ameaça potencializada pelo emprego de arma de fogo, a motocicleta Honda/CG 160 FAN, cor preta, placa policial PKN4902, pertencente ao Sr. . Segundo restou apurado, o ofendido pilotava a sua motocicleta quando foi surpreendido pelos denunciados, estes a bordo de uma motoneta Honda/Biz, cor vermelha. Naquele contexto, o denunciado (que estava na garupa) desceu, seguiu na direção do Sr. e passou a exigir a entrega do veículo, do capacete San Marino, cor preta, do aparelho celular Motorola/Moto G4 Plus, cor branca, e da carteira, ao tempo em que exibia a arma de fogo que carregava consigo. O denunciado (piloto), por sua vez, ficou responsável por exercer a vigilância externa e garantir a execução da ação criminosa. Infere-se, outrossim, que, no dia 08 de setembro, por volta das 15:40 horas, na loja de material de construção de nome fantasia "R e S", situada no Povoado Estevão, zona rural de AlagoinhasBA, os denunciados, novamente agindo em unidade de desígnios/comunhão de esforços, subtraíram, mediante grave ameaça potencializada pelo emprego de arma de fogo e direcionada à funcionária , a quantia de R\$179,00 (cento e setenta e nove reais) pertencente ao estabelecimento, além do aparelho celular da marca Samsung, cor preta, e do relógio da marca Lince, cor dourada, pertencente à funcionária. Destarte, os denunciados chegaram ao local a bordo da motocicleta Honda/CG 160 FAN, que haviam subtraído, dias anteriores, do ofendido Sr. . Assim, o denunciado (que estava na garupa) desceu da motocicleta, aproximou-se da ofendida e anunciou o assalto, exigindo, pois, a entrega do dinheiro e dos bens, ao tempo em que exibia o revólver

da marca Orbea Hermanos, calibre nominal .32, com numeração de série parcialmente suprimida por desgaste natural, municiado com 05 (cinco) cartuchos. O denunciado permaneceu na frente do estabelecimento, a bordo da motocicleta (ligada), incumbindo-lhe a garantia da execução da ação criminosa (vigilância) e posterior fuga. Ato contínuo, fugiram. Ocorre que a Polícia Militar foi acionada e os denunciados acabaram sendo identificados, perseguidos e abordados. Durante a abordagem, foram encontrados/apreendidos em poder dos mesmos a arma de fogo, a motocicleta e o capacete do Sr. , a quantia do estabelecimento comercial e os bens da Srª Priscila. (...)" Da análise da sentença condenatória de ID 49204087, bem como dos informes magistraturais de ID 49479577, verifica-se que o Paciente foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (duas vezes) em concurso material (CP, art. 69), sendo-lhe imposta uma pena definitiva de 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 20 (vinte) diasmulta, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Infere-se da exordial do writ, documento de ID 49204086, que sustenta o Impetrante que a douta sentenca não concedeu o direito ao Paciente o direito de recorrer em liberdade, em que pese estivesse respondendo ao processo em liberdade desde outubro de 2018. Aduz, para tanto, que a decisão indigitada coatora encontrar-se pautada em fundamentação genérica, violando "norma constitucional que impõe a fundamentação de todas as decisões judiciais (art. 93. IX. da CRFB)". podendo perfeitamente ser "utilizada para qualquer caso envolvendo uma prisão pela prática de qualquer crime. Não foi feita nenhuma referência às particularidades do caso concreto nem ao tipo penal (...)". (fls. 02 da inicial de ID 49204086). Após análise dos fatos, vejamos teor do decreto prisional do Paciente: SENTENÇA DE ID 49204087 E INFORMES MAGISTRATURAIS DE ID 49479577- " (…) Indefiro aos réus e o direito de recorrerem em liberdade, pois tal medida é incompatível com o presente decreto condenatório e com os regimes fixados para o início do cumprimento das penas. Embora tenham sido soltos mediante condições no curso do processo, permanecem inalterados os requisitos e pressupostos à decretação de sua prisão preventiva, notadamente, o fumus commissi delicti, ou seja, a comprovação da existência de um crime e indícios suficientes de autoria, conforme amplamente demonstrado nessa decisão; e o periculum libertatis, este que se encontra caracterizado, seja pela necessidade de garantir a ordem pública, profundamente afetada pelo crescente número de roubos, seja pelas outras ações penais a que passaram a responder os denunciados após o presente feito. (...)" Inicialmente, conforme exsurge dos elementos colhidos dos autos, a Autoridade indigitada Coatora decretou a prisão preventiva do Paciente, uma vez existir lastro probatório suficiente que o aponta como o autor da prática de roubo majorado, porquanto o Douto Juíz a quo demonstrou, ao longo da sentença condenatória de ID 49204087, estarem devidamente comprovadas a materialidade e suposta autoria do delito (fumus commissi delicti) capitulado no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (duas vezes) em concurso material (CP, art. 69). Após a comprovação da materialidade e da existência de indícios da autoria, passamos a análise dos outros requisitos da prisão preventiva. É cediço que, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva será decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (periculum libertatis), tratando-se, então, de medida imposta apenas em casos extremamente necessários. Por sua vez,

diante de tal constatação, inteiramente acertado o fundamento da garantia da ordem pública empregado pelo Juiz de piso para decretar a constrição cautelar, em face da reiteração delitiva do Paciente. Com efeito, observase que o Magistrado sentenciante indeferiu o pleito do Paciente de aguardar o trânsito em julgado em liberdade de forma fundamentada, destacando a existência de outras acões penais em desfavor deste após o delito objeto da presente impetração, consignando, deste modo, que o beneficiário deste writ, uma vez solto, voltou a delinquir. Conforme se verifica da decisão juntada no documento de ID 49204087, o fundamento legal utilizado pela Autoridade apontada como Coatora para justificar a necessidade de acautelamento da ordem pública está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que destacam a necessidade de salvaguardar a ordem pública diante da contumácia do acusado: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO. PRECEDENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS IRRELEVANTES, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES, NA HIPÓTESE. EXISTÊNCIA DE TESE NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade." (HC 714.681/SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2022, DJe 02/05/2022). 2. No caso, as instâncias ordinárias evidenciaram, de forma idônea, a necessidade de manutenção da prisão preventiva do Agravante, tendo em vista o fundado risco de reiteração delitiva, pois "foi preso pela prática de furto qualificado (processo 1500234-58.2022.8.26.0608) em agosto de 2022, tendo recebido liberdade provisória naquela ocasião. Um mês depois, em setembro de 2022, foi preso novamente, tendo novamente recebido a liberdade provisória, em delito que também envolveu furto de veículos (processo 1500514-52.2022.8.26.0374). Pouco menos de dois meses depois, o agente voltou a delinquir". 3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, in casu. 4. Em relação à última tese sustentada pelo Agravante -"[u]ma das ações penais sequer causará maus antecedentes e/ou reincidência, pois foi ofertado Acordo de não persecução penal, e a segunda imputação está em momento embrionário, sequer houve denúncia, ou seja, n ão existe ainda ação penal, o próprio órgão acusatório tem extremas dúvidas sobre a materialidade e autoria do delito" — não pode ser conhecida, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância, haja vista que a Corte a quo não emitiu qualquer juízo sobre tal questão. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 801.092/SP, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 19/5/2023.)(grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO. PRECEDENTES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO CÁRCERE INSUFICIENTES, NO CASO. NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DO PACIENTE E AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO CAUTELAR POR AUSÊNCIA DA PRÁTICA DE NOVOS ILÍCITOS. TEMAS NÃO DISCUTIDOS NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE

CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada, registra entendimento no sentido de que o histórico criminal do agente é fundamento concreto a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública. 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias evidenciaram, de forma concreta e adequada, que a manutenção da prisão preventiva do Agravante é necessária para preservar a ordem pública, pelo fundado risco de reiteração delitiva. De acordo com os autos, o Réu foi condenado e preso pela prática de outro crime e, "alguns meses após a sua soltura", voltou a delinquir. 3. É vedada a apreciação per saltum da pretensão defensiva, sob pena de supressão de instância. uma vez que compete ao Superior Tribunal de Justiça, na via processual do habeas corpus, apreciar ato de um dos Tribunais Regionais Federais ou dos Tribunais de Justiça estaduais (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da Republica). 4. Sob pena de supressão de instância, o STJ não pode conhecer a alegação de ocorrência de eventual ilegalidade do processo de reconhecimento fotográfico do Agravante, por não ter a Corte estadual examinado o tema. Considerando que o acórdão impugnado foi lavrado em agosto de 2021, este Tribunal Superior também não pode se manifestar sobre eventual inexistência de novos crimes cometidos pelo Réu, tendo em vista que as instâncias antecedentes também não emitiram qualquer juízo de valor sobre o assunto. 5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgRg no HC n. 765.498/RJ, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 20/3/2023.) (grifos nossos). Como se vê, a expressa referência à existência da periculosidade do Paciente não pode ser considerada como fundamentação inidônea, porquanto o Magistrado de primeiro grau ressaltou elementos relevantes e consentâneos ao caso concreto para embasar a necessidade de garantia da ordem pública, estando esses elementos, inclusive, de acordo com o entendimento do STJ, conforme destacado nas jurisprudências acima colacionadas. Nesse trilhar, da análise de tudo quanto exposto acima, sem dúvida, vislumbra-se que o decreto prisional foi lastreado na existência do periculum libertatis e do fumus comissi delicti, e que não se firmou em argumentação abstrata e sem vinculação com os elementos dos autos. Vale dizer que a substituição da segregação cautelar por medidas cautelares do art. 319 do CPP somente é cabível quando as cautelares diversas da prisão forem suficientes para atender às finalidades (como evitar a prática de infrações penais — art. 282, inciso I, CPP). Na situação dos autos, contudo, claramente as cautelares previstas no art. 319 do CPP são insuficientes. 02- DA ALEGADA CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE Importa frisar que, malgrado tenha o Impetrante apontado ter o Paciente condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, por si sós, não têm o condão de invalidar o decreto prisional. De fato, a favorabilidade das condições pessoais, mesmo se existentes, não garante ao indivíduo aguardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a necessidade da manutenção do cárcere. Sobre a matéria, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE CONCRETA DA SEGREGAÇÃO. PARTICIPAÇÃO EM QUADRILHA DE ROUBO A CAMINHÕES DE CARGA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS OUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DA CAUTELA. ORDEM DENEGADA. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser

mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. Na hipótese dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada pelo Tribunal de origem. O colegiado demonstrou, com base em elementos concretos, a necessidade da custódia dos pacientes, diante do modus operandi do delito imputado aos acusados, consistente, ao que se aparenta, em organização criminosa voltada ao assalto de caminhões de carga. In casu, registrou-se o roubo de cerca de 26 toneladas de alumínio, avaliadas em guase R\$ 140.000,00 (cento e guarenta mil reais), por meio de concurso de, ao menos, sete agentes armados. Ademais, esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Forçoso, portanto, concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e evitar a reiteração delitiva, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade. (HC 366959 / SP, Relator: Ministro , Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 25/10/2020, Data da Publicação/Fonte: DJe 07/11/2020) (grifos nossos) (...) Por outro lado, é cediço que a alegação das condições pessoais favoráveis do acusado não é, por si só, suficiente para concessão da ordem, notadamente quando a arquição não encontra respaldo na prova pré-constituída, nem são desautorizados, por ausência de impugnação específica, os fundamentos do decreto prisional em vigor. (STJ - HC: 0018873-14.2015.8.05.0000 BA, Relator:Ministro , Data de Julgamento: 02/02/2020, Data de Publicação: 12/02/2020)(grifos nossos). É COMO VOTO. Ex positis, de acordo com os termos do voto proferido, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, por unanimidade, o voto da Relatora, por meio do qual, se DENEGA A ORDEM DE HABEAS CORPUS impetrada. Salvador/BA, de de 2023. Desa. - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora